



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Cel. Afonso Albuquerque de Lima, s/n – Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP: 60.830-120

Ofício Circular nº 201/2023-CGJUCGJ

Fortaleza, DATA DA ASSINATURA DIGITAL

Aos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho, por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Senhores(as) Juízes(as) Corregedores Permanentes, Notários e Registradores das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, sobre a sentença que decretou falência da empresa Indeal Consultoria de Mercados Digitais LDTA., conforme documento encaminhado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS

Corregedora-Geral da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82120233214038

Nome original: DECRETADA FALÊNCIA INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA..pdf

Data: 16/01/2023 15:58:15

Remetente:

Maria Isabel Monteiro

Corregedoria

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem, tendo em vista a abrangência nacional dos negócios da empresa INDEAL CONSULTORIA DE MERCADOS DIGITAIS LTDA., encaminha-se, em anexo, cópia da sentença que decretou sua falência, para ciência. Atenciosamente, CGJ-TJRS



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO Nº 5001345-
28.2022.8.21.0019/RS**

AUTOR: JOAO CARLOS CAMARA JUNIOR

AUTOR: ANDRE HENRIQUE TILL FERREIRA

RÉU: INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA

SENTENÇA

OBJETO DA DECISÃO	SENTENÇA DE FALÊNCIA
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	25/01/2022
DATA DA QUEBRA (ART. 9º, II)	14/12/2022
ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO	Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda
SITE PARA CONSULTA ADMINISTRATIVA DO PROCESSO	www.falenciaideal.com.br
DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	contato@falenciaideal.com.br

1. QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA

ANDRÉ HENRIQUE TILL FERREIRA, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº 435.888.400-87, residente e domiciliado na cidade de Novo Hamburgo/RS, na Avenida Victor Hugo Kunz, nº 2565, e

JOÃO CARLOS CAMARA JUNIOR, Solteiro, Empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.414.650-67, portador da cédula de identidade RG nº 1067039568 SSP/PC RS, residente e domiciliado na cidade de Campo Bom/RS.

2. QUALIFICAÇÃO DA REQUERIDA (FALIDA)

INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.871.035/0001-48, com sede na Rua David Canabarro, 37, sala 1101, Centro, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

3. QUADRO SOCIETÁRIO DA REQUERIDA (FALIDA)

5001345-28.2022.8.21.0019

10028475988 .V56



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Conforme a 2^a Alteração e Consolidação de Contrato Social, protocolada na JUCIRS em 15/03/2019, o Quadro Societário da Falida é o que segue:

2^a ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA.

REGIS LIPPERT FERNANDES, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 05/11/1970, empresário, Carteira de Identidade nº 3040353785 expedida pelo SJS/RS, CPF nº 536.374.370-15, residente e domiciliado na Rua São Francisco de Paula, nº 125, Apto. 501, Bairro Boa Vista, Novo Hamburgo/RS, CEP: 93.410-330.

ANGELO VENTURA DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 30/11/1980, empresário, Carteira de Habilitação nº 02345958874 expedida pelo DETRAN/RS, CPF nº 810.579.620-15, residente e domiciliado na Rua Ipiranga, nº 239, bairro Rondônia, em Novo Hamburgo/RS, CEP: 93.415-290.

MARCOS ANTONIO FAGUNDES, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 30/06/1973, empresário, Carteira de Habilitação nº 00376761536 expedida pelo DETRAN/RS, CPF nº 682.400.820-68, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, nº 1015, bairro Blumenburg, em Campo Bom/RS, CEP: 93.700-000.

TÁSSIA FERNANDA DA PAZ, brasileira, solteira, maior, nascida em 24/02/1986, empresária, Carteira de Identidade nº 5096620983 expedida pela SSP/RS, CPF nº 012.370.480-44, residente e domiciliada na Rua 14 de Julho, nº 18, bairro Celeste, em Campo Bom/RS, CEP: 93.700-000.

FRANCISCO DANIEL LIMA DE FREITAS, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 19/05/1973, empresário, Carteira de Habilitação nº 02895247099 expedida pelo DETRAN/RS, CPF nº 449.048.513-15, residente e domiciliado na Rua Heller, nº 510, Apto. 401, Centro, em Novo Hamburgo/RS, CEP: 93.510-330.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **“INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA.”**, com sede na Rua David Canabarro, nº 37, Sala 1101, Centro, em Novo Hamburgo/RS, CEP: 93.510-020, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 13.871.035/0001-48**, com Contrato Social devidamente registrado na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob **NIRE 43208300738**, em 21/06/2018,e última Alteração de Contrato Social nº **4848189** em 19/09/2018,

4. RESUMO DO PEDIDO DA INICIAL

Ingressaram os autores com pedido de falência, distribuído na Comarca de São Paulo, afirmando que a demandada é empresa atuante no ramo de atividades de compra, venda e intermediação para a a aquisição de ativos



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

financeiros criptoativos e firmou com os autores “Contrato de prestação de serviços de gerenciamento de compra e venda de ativos criptográficos”, nos valores respectivos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com André Henrique Till Ferreira, e R\$ 44.051,25 (quarenta e quatro mil e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) com João Carlos Camara Junior, prometendo restituição dos valores com juros mensais.

Contudo, por ocasião da Operação da Polícia Federal denominada “Egyto”, todos os bens da requerida foram bloqueados, seus sócios foram detidos e seus bens foram apreendidos e bloqueados no processo criminal, inclusive conta de moeda digital, não restando valores para pagamentos dos compromissos assumidos, restando configurado o estado de insolvência da empresa, não restando alternativa senão requerer a declaração de falência, para que os bens bloqueados sejam disponibilizados no processo de falência para quitação dos credores.

Afirmaram do risco da decretação do “perdimento de bens em favor da União” no processo criminal, a esvaizar a possibilidade de satisfação dos credores privilegiados e postularam a citação da requerida para a defesa que tiver e, no mérito, a decretação da falência.

Declinada à competência para a Comarca de Novo Hamburgo, os autores agravaram de instrumento, sem sucesso.

O feito foi distribuído para esta Vara Regional Empresarial.

5. RESUMO DA CONTESTAÇÃO

Antes mesmo da citação, a demandada compareceu aos autos para postular a homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial.

O requerimento de Homologação de Recuperação Extrajudicial restou indeferido pela decisão do Evento 12 e a demandada agravou de instrumento, posteriormente desistindo do recurso para postular sua Recuperação Extrajudicial em procedimento autônomo (proc. 5012130-49.2022.8.21.0019).

Pela decisão do Evento 35, foi renovado o prazo para contestação e fixados honorários em 10% do débito, para fins de depósito elisivo.

No Evento 38, a requerida limitou-se a postular a reunião do processo com o requerimento de Recuperação Extrajudicial, por alegada conexão.

6. RESUMO DA INSTRUÇÃO

5001345-28.2022.8.21.0019

10028475988 .V56



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Sem o oferecimento de contestação abrangendo as matérias dos incisos do art. 96, da Lei 11.101/2005, a matéria oferecida em defesa limita-se a pretensão de reunião do pedido de falência com o requerimento de recuperação extrajudicial.

Durante a instrução, diversos credores da demandada postularam sua habilitação nos autos.

Com vista, o Ministério Público declinou de intervir nesta fase do processo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A EXAMINAR.

7. COMPETÊNCIA

A decisão declinatória do juízo da 2ª Vara de Falências, que foi objeto de agravo de instrumento dos autores (Proc. n.º 2003776- 08.2022.8.26.0000) já restou definitivamente fixada neste juízo, seja pela decisão do recurso pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, seja pelo teor do disposto no evento 12, no ponto em que indeferida a suspensão.

8 . DO MÉRITO

Trata-se de pedido de falência ajuizado com base na insolvência da devedora, que não honrou o pagamento previsto nos contratos de gerenciamento de compra e venda de ativos criptográficos firmados com os autores e que teve todo seu patrimônio indisponibilizado em ação cautelar de matéria penal, em tramitação na 7ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, a qual visa apurar as responsabilidades criminais de seus sócios pelo modelo de negócio praticado pela requerida.

A rigor, a demandada não ofereceu contestação ao pedido, sendo confessa quanto à existência da dívida e seu estado de insolvência, limitando-se a pretender primeiro obstar a decretação da falência pelo ajuizamento de pedido de Homologação de Recuperação Extrajudicial nos próprios autos e, posteriormente, a suspensão e "julgamento conjunto" com o pedido autônomo de Recuperação Extrajudicial.

Ou seja, a única resistência oferecida pela demandada ao pedido de decretação de sua falência foi a pretensão de obter a Recuperação Extrajudicial, a qual suspenderia o decreto falimentar em pedidos formulados por credores sujeitos à



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

recuperação.

Importante observar que a regra do art. 95 da Lei 11.101/2005 indica apenas o requerimento de **Recuperação Judicial** como obstativo da decretação da falência. Não obstante, é de se examinar os efeitos do requerimento de Recuperação Extrajudicial.

Sem olvidar que nos termos do § 4º do art. 161 da Lei 11.101/2005, o pedido de homologação de recuperação extrajudicial não acarreta a suspensão de direitos, ações ou execuções, nem resulta na impossibilidade de decretação de falência por processo movido por credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, a fazer entender, *contrario sensu*, que o pedido de recuperação extrajudicial suspende as ações, execuções e pedidos de falência de credores sujeitos ao plano.

Nesse sentido leciona Manoel Justino BEZERRA FILHO: "uma das consequências do pedido de homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial esta presente no § 4º, que admite o regular prosseguimento de ações e execuções, bem como pedido de decretação de falência, reservando, porém, tal direito apenas àqueles que não estejam sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial. Contrario sensu, e até por uma questão de lógica dos negócios, aqueles credores que estão sujeitos ao plano terão suspensas as ações e execuções em andamento, não podendo também requerer a falência do devedor pelos créditos constantes do plano de recuperação extrajudicial." (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*. 12a ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 390).

Efetivamente, os autores constam do Relatório Geral de Clientes Indeal com Valores a Receber, acostado no evento 30 do processo 5012130-49.2022.8.21.0019, mas pelas circunstâncias daquele pedido, inafastável concluir que, a rigor, jamais existiu efetivo requerimento de homologação de recuperação extrajudicial capaz de ser levado adiante.

No pedido de Recuperação Extrajudicial foram arrolados os créditos dos autores conforme segue:

L442	L3188-8	André Henrique Brandt	U11.UU/15U-01	L.UUU,3U
2443	48790-2	André Henrique de Silva Porto	007.754.430-77	7.000,82
2444	24460-6	André Henrique Till Ferreira	435.888.400-87	400.053,96
2445	19235-8	Andre Hentz	987.368.330-53	9.501,21



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

15721	3117-2	João Carlos Brum	238.887.090-91	2.000,79
15722	5918-0	Joao Carlos Burkhardt	163.007.500-00	50.000,00
15723	14750-8	João Carlos Camara Junior	000.414.650-67	44.830,20
15724	40180-6	João Carlos Camillo	277.001.510-91	0,27

Contudo, ainda que se possa admitir a suspensão das ações dos credores sujeitos como efeito que incide desde o protocolo do requerimento de Recuperação Extrajudicial, trata-se de efeito condicionado à homologação do pedido, pois depende do processamento e da homologação a efetivação da novação. Caso não homologada a recuperação, a suspensão da possibilidade de decretação da quebra perdura apenas no lapso temporal de tramitação do pedido indeferido.

A redação do §8º, do art. 163, da Lei 11.101/2005, inserido pela reforma promovida pela Lei 14.112/2020, ao afirmar que a suspensão de que trata o art. 6º aplica-se à recuperação extrajudicial desde o protocolo do pedido, ***mas somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo***, deixa claro que torna-se perfeitamente viável de conhecimento e julgamento do pedido de falência anteriormente ajuizado, uma vez não homologada a recuperação extrajudicial.

No caso vertente, o pedido de falência antecedeu ao requerimento de homologação do plano de recuperação extrajudicial, a denotar apenas a suspensão da possibilidade de decretação da falência enquanto não solvido o requerimento de recuperação extrajudicial, mas não determina a reunião dos processos para *decisão conjunta*, como requereu a aqui demandada.

Daí decorre importante consequência processual, qual seja, ausente conexão, mas mera prejudicialidade externa, não há falar em pretensão resistida no pedido de falência, posto que não houve contestação de mérito ao pedido, limitando-se a demandada a postular sua recuperação extrajudicial, em expediente que sequer superou o exame da viabilidade da inicial. Uma vez rejeitado o pedido de homologação da recuperação extrajudicial, o processo de falência está apto para decisão, mesmo que a requerida não tenha ofertado tempestiva defesa.

E é exatamente o que ocorreu.

No processo 5012130-49.2022.8.21.0019 a pretensão da devedora foi a homologação de uma recuperação extrajudicial heterodoxa, sem a apresentação de um efetivo Plano de Recuperação, mas várias centenas de acordos individuais, desacompanhados da completude da documentação exigida e, ainda, com a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

pretensão de execução judicial do cumprimento do plano, não apenas mediante a implementação de período de fiscalização, mas com a efetiva intervenção judicial para a *arrecadação* de patrimônio apreendido na seara criminal.

Ainda assim, a devedora recebeu duas oportunidades para emendar seu pedido, nos eventos 18 e 32 daquele processo, sem que tenha logrado atender, resultando na rejeição do pedido em sentença de indeferimento da inicial, sem efeitos aos créditos objeto do pedido de falência, a teor do art. 165, caput e §2º, da LRF.

Logo, o pedido de falência, ao qual a demandada não ofereceu efetiva defesa aos argumentos de mérito, está apto para decisão e impõe-se a decretação da quebra da requerida, posto que plenamente caracterizado seu estado de insolvência, não se podendo opor ao direito dos credores, as circunstâncias suportadas pela demandada, resultado exclusivo da sua forma de atuação no mercado, objeto de apuração na justiça criminal.

Ademais, consoante referido no pedido de homologação da recuperação extrajudicial extinta, interessa não apenas aos credores uma solução concentrada e célere para propiciar o recebimento de seus créditos, mas à toda a cadeia econômica local e regional, pois evidente o interesse social no retorno à economia dos ativos bloqueados, frutos dos investimentos de pessoas físicas e jurídicas que não deram causa à ruína do negócio, gerando circulação de riquezas, consumo e recolhimento de impostos em momento de grande crise econômica. Além disso, como acima relatado, o mesmo interesse deve ser compartilhado pela devedora e pelo Poder Judiciário, como meio de otimização de recursos e destravamento, ou mesmo extinção, de ações múltiplas sobre o mesmo fato.

Em tais condições, o processo de falência é o que melhor se amolda para solucionar o estado de desconformidade estrutural, posto que, nos termos do §8º, do art. 75, da Lei 11.101/2005, é *mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia*.

A requerida encontra-se em situação análoga à empresa Rental Coins Teconomologia da Informação Ltda, que recentemente teve sua falência decretada pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, nos autos do processo 0006047-30.2022.8.16.0185, ainda que tivesse ajuizado previamente uma Ação Cautelar Antecedente, preparatória de futura Recuperação Judicial, posto que tal pedido sequer logrou condições de ser processado.

Consta da fundamentação da sentença:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Considerando que até o momento a inicial destes autos sequer foi recebida pelo Juízo em razão da necessidade de sucessivas emendas, tampouco a medida cautelar foi concedida e quanto menos foi apresentado o pedido principal, não há como considerar ajuizado o pedido de recuperação judicial para fins de defesa e com força para suspender a presente falência.

A similite entre as ações se mostra presente, também, pela circunstância de que ambas as empresas e seus sócios suportam ações criminais, decorrentes da acusação, em apertado resumo, de operação de esquema de pirâmide, em prejuízo de seus credores e da própria credibilidade do mercado, a indicar que constitui-se providência saneadora sua liquidação para fins de satisfação dos prejudicados.

Por outro lado, a decretação da falência da sociedade, além de atender ao interesse dos credores, não embaraça a pretensão dos sócios de recuperarem seus direitos empresariais caso futuramente regulamentada e legitimada a atividade, consoante fundamentam no pedido de recuperação extrajudicial como possibilidade de soerguimento, posto que após as alterações promovidas na LRF pela Lei 14.112/2020, o processo falimentar não será impeditivo aos sócios da falida, caso eventualmente superadas as questões na seara criminal, possam retomar suas atividades empresariais, por força da adoção pelo Brasil da figura do *fresh start*, consequência do encerramento do feito, a teor do art. 158, VI, da Lei 11.101/2005.

Por fim, reafirmo a complexidade material da realização do processo estrutural com estimativa de cerca de 30.000 (trinta mil) credores, decorrentes de contratos eletrônico de intermediação de ativos, de sentenças judiciais incidentes sobre tais contratos, ou mesmo de termos de adesão individual à proposta de pagamento das dívidas, a exigir a criação de plataforma eletrônica própria, seja para agilizar as habilitações e divergências administrativas, seja para que os credores accessem, *on line and real time*, as informações sobre o andamento do processo, sem necessidade de peticionamento nos autos, a fim de não gerar eventos múltiplos, geradores de morosidade ao feito.

FUNDAMENTEI.

DECIDO.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de **INDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.871.035/0001-48, com sede na Rua David Canabarro, 37, sala 1101, Centro, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

9. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

9.1) Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.o 24.593.890/0001- 50, tendo como profissionais responsáveis os Drs. Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256) e João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074), com endereços profissionais na Avenida Júlio de Castilhos, nº 679, sala 111, CEP 93.510-130, em Novo Hamburgo/RS, e na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala 701, Iguatemi Business, CEP 91.330-001, em Porto Alegre/RS, telefone para contato 0800 1501111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br. e site www.administradorjudicial.adv.br;

Em que pese os endereços eletrônicos da Administradora, acima referidos, o elevado número de credores aconselha a criação de portal próprio ao processo, nos termos da fundamentação, pelo que determino seja utilizado domínio **www.falenciaideal.com.br**, que se encontra disponível para registro, consoante consultado na data de hoje.

9.2) considerando as restrições decorrentes da pandemia de covid-19, bem como mais adequado ao processo eletrônico, dispensa-se o comparecimento do responsável pela Administradora Judicial e o compromisso que deverá ser prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

9.3) A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo baixo relacionados, os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, estes mediante intimação:

9.3.1) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

9.3.2) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do Art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

9.4) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

9.5) Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, são fixados, até o limite de 5%(cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Dentre as variáveis a serem sopesadas no presente feito, o grau de complexidade do trabalho é extenso, considerando a quantidade de credores indicada pela falida no feito conexo (estimada em mais de 30.000 credores), bem como por indícios de que a atividade demandará providências em diversos estados da Federação e no exterior, tudo a exigir que se alcance o máximo previsto pelo legislador, a fins de propiciar condições para os profissionais da sociedade administradora cumprirem as funções de Administração da Massa Falida.

Os honorários vão fixados no percentual de 5% (cinco por cento) do valor de alienação dos ativos.

10. ARRECADAÇÃO DO ATIVO - PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS

10.1) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, desde já bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema *SISBAJUD*, conforme recibo de protocolamento que segue, em anexo, bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema *RENAJUD*, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*;

10.2) os bens e direitos da falida, inclusive criptomoedas, direitos sobre criptomoedas, criptoativos ou similares, aplicações financeiras e outros, sequestrados nos autos da Medida Cautelar Assecuratória de Sequestro nº 5027489-89.2019.4.04.7100 ou da Ação Penal nº 5040505-72.2019.404.7100 que dos mesmo fatos tenha se originado, em tramitação na 7ª Vara Criminal da Justiça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Federal de Porto Alegre, passam a integrar o ativo da Massa Falida e a Administradora deverá providenciar sua arrecadação, mediante cooperação judicial com aquele juízo, que deverá ser oficiado com cópia da sentença;

10.3) os bens e direitos da falida, de qualquer natureza, em custódia no estrangeiro, deverão também ser objeto de arrecadação para alienação no território nacional, mediante cooperação judicial internacional, cabendo à Administradora Judicial providenciar os trâmites necessários, inclusive com a homologação da presente sentença no tribunal competente;

10.4) oficiem-se, ainda, ao Setor de Precatórios do TJRS e a Bolsa de Valores B3, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;

10.5) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

**11. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS -
INDISPONIBILIDADE CAUTELAR**

11.1) a responsabilidade dos sócios administradores da sociedade falida, será apurada na forma do Art. 82, da Lei 11.101/2005. Considerando a tramitação de ação criminal, pretérita à ação falimentar, bem como da aquisição de patrimônio com a atividade da falida, com fundamento nos artigos 99, VI, e 82, §2º, ambos da Lei 11.101/2005, a fim de acautelar os credores, determino a indisponibilidade de seus bens particulares, inclusive aqueles objeto de sequestro nos autos da Medida Cautelar Assecuratória de Sequestro n.º 5027489-89.2019.4.04.7100 ou da Ação Penal nº 5040505-72.2019.404.7100 originada dos mesmos fatos, em tramitação na 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de Porto Alegre, para que garantam o resultado útil da Ação de Responsabilização Pessoal dos Sócios e passem a integrar o ativo da Massa Falida, na hipótese de procedência desta. A Administradora deverá providenciar sua indisponibilização em favor da Massa, mediante cooperação judicial com aquele juízo, que deverá ser oficiado com cópia da sentença.

A fixação definitiva ou a exclusão da responsabilização dos sócios, ex-sócios, administradores e ex-administradores da falida será apurada na forma do Art. 82 da LRF, aplicando-se no que couber, o incidente do Art. 50 do Código Civil.

Desde já vão bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, através do sistema *SISBAJUD*, conforme recibo de protocolamento que segue, em anexo, bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome dos sócios pelo sistema *RENAJUD*, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*;

11.2) Oficiem-se, ainda, ao Setor de Precatórios do TJRS e a Bolsa de Valores B3, para indisponibilidade de eventuais direitos em nome dos sócios;

11.3) eventual necessidade de alienação antecipada de bens, em face de possível deterioração ou guarda onerosa, serão objeto de decisão no processo falimentar;

12. PRAZO PARA HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

12.1) O falido deverá apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

12.2) No mesmo prazo, o falido deverá disponibilizar à Administração a base de dados do site da internet <https://www.acordoindeal.com.br> (**inDeal (acordoindeal.com.br)**)

12.3.) Independentemente da apresentação da relação do falido, fica a Administração autorizada a utilizar-se para a verificação administrativa, das declarações de crédito já formuladas nestes autos e nos autos do processo 5012130-49.2022.8.21.0019, vedados novos requerimentos nos próprios autos a partir desta sentença;

12.4) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, no endereço eletrônico **contato@falenciaideal.com.br** que consta do cabeçalho da presente sentença e deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

12.5) independentemente da apresentação ou não da relação de credores pela falida, a Administração apresentará para fins de publicação, a minuta do Edital do Art. 99,§1º, da Lei 11.101/2005.

12.6) os créditos públicos deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A, da Lei 11.101/2005. Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública não se constituem crédito público e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

13. SUSPENSÃO DAS AÇÕES

13.1) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos § 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

13.2) das exceções acima, enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

14. DAS DECLARAÇÕES DA FALIDA

14.1) intimem-se os sócios acima relacionados para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do Art. 104, da Lei 11.101/2005;

15. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores.

Segundo FÁBIO COELHO¹, *o termo legal é o período anterior à decretação da quebra, que serve de referência para a auditoria dos atos praticados pelo falido.*

15.1) declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de falência, fixada provisoriamente a data de 16/09/2020;

15.2) oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Novo Hamburgo, requisitando-se informar a data do protesto mais antigo em face da falida, não quitado ou cancelado;

16. DA DISPENSA DE LACRAÇÃO DA SEDE DA FALIDA

16.1) Fato público e notório que a falida já estava com suas atividades suspensas muito antes da quebra, dispenso a expedição de MANDADO DE LACRAÇÃO e deixo de dispôr sobre a possibilidade de continuidade dos negócios;



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

17. DO PLANO DE ALIENAÇÃO DO ATIVO

17.1) a forma de alienação de criptomoedas, criptoativos ou similares, deverá ser objeto de planificação pela Administração, autorizada a elaboração em sigilo restrito ao juízo, a fim de evitar depreciação dos ativos pelo volume, forma ou época de venda. O plano deverá vir aos autos em até 90 (noventa) dias da arrecadação definitiva, admitido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua execução, na forma do Art. 99, j, da Lei 11.101/2005;

17.2) os demais bens e direitos arrecadados deverão ser avaliados pela Administração e vendidos em leilão nos termos do art. 142 da Lei 11.101/2005;

17.3) na existência de bens de difícil conservação ou de desvalorização acentuada, mesmo aqueles vinculados à indisponibilidade cautelar, poderá a Administração promover pela venda imediata, depositando-se o resultado no processo.

18. DAS INFORMAÇÕES AOS CREDORES E DEMAIS JUÍZOS INTERESSADOS

18.1) as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato divulgados no cabeçalho (www.falenciaideal.com.br e contato@falenciaideal.com.br), fixado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação para a Administração Judicial comprovar a aquisição do domínio na internet, devendo informar, com urgência, eventual impossibilidade.

18.2) a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

18.3) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

18.4) As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, i, m, da Lei 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

19. CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005

19.1) Nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005, **todos os serão contados em dias corridos**

20. DEMAIS DISPOSIÇÕES

20.1) publique-se o edital previsto no artigo 99, §1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, podendo valer-se, na ausência de apresentação da relação pela falida, dos credores habilitados nestes autos e na recuperação extrajudicial extinta pelo indeferimento;

20.2) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

20.3) oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de Porto Alegre, em atenção aos autos da Medida Cautelar Assecuratória de Sequestro nº 5027489-89.2019.4.04.7100 ou da Ação Penal nº 5040505-72.2019.404.7100 originada dos mesmos fatos, com cópia da presente sentença, para os efeitos arrecadatórios dos bens e direitos que passam a integrar o ativo da Massa Falida e, também, para os efeitos de indisponibilidade dos bens e ativos dos sócios, que deverão assegurar o resultado útil da ação de que versa o art. 82, da Lei 11.101/2005.

20.4) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca, em especial ao **Projeto Cripto**;

20.5) considerando a abrangência nacional dos negócios, oficie-se à Douta CGJ do TJRS para divulgação da sentença de quebra aos demais Tribunais de Justiça da Federação;

20.6) cadastrem-se e intimem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Novo Hamburgo, desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

20.7) crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos, credores da Massa Falida, que assim demonstrarem e postulerem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se conforme ele dispõe.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 14/12/2022, às 18:2:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10028475988v56** e o código CRC **0bf9fa26**.

1. COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas (11.101, de 92-2005). 4ª edição – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 127.

5001345-28.2022.8.21.0019

10028475988 .V56